

## **S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

### **Portaria Nº 28/1987 de 14 de Julho**

#### **REGULAMENTA AS ACTIVIDADES DOS SUPERMERCADOS E DOS MINIMERCADOS**

O desenvolvimento que nos últimos anos se tem verificado na Região Autónoma dos Açores impõe que uma atenção permanente seja dispensada aos diversos sectores de actividades económicas.

Um dos sectores onde essa evolução tem sido mais profunda é, sem dúvida, o do comércio. Daí a diversa legislação sobre esta matéria produzida e a sua periódica actualização.

Factores diversos, internos e externos, continuam a influir nesta área, impondo alterações profundas nos processos de comercialização, embalamento e apresentação dos produtos com directa acessibilidade do consumidor.

Por outro lado, o aumento das áreas utilizadas para os estabelecimentos comerciais com a introdução de secções diferenciadas para venda de produtos diversificados como carne, peixe e outros, levam a que na Região Autónoma dos Açores seja publicada legislação que discipline as actividades comerciais efectuadas em estabelecimentos que de acordo com as características adiante enumeradas serão classificados como supermercados e minimercados.

Assim.

Considerando o aumento significativo do número de supermercados e minimercados que têm vindo a ser instalados nesta Região;

Considerando que a actual legislação aplicável aos supermercados se encontra desactualizada e não contempla o funcionamento dos minimercados;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 45 835, de 27 de Julho de 1964, no seu artº. 3º• estabelece que a organização e funcionamento dos supermercados e outros locais de venda serão regulados por Portaria; Considerando, por último, ser conveniente simplificar o processo de licenciamento evitando possíveis de longas que resultariam em prejuízos desnecessários;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria, no uso dos poderes conferidos pela alínea d) do artº. 229º. da Constituição, o seguinte:

#### **ARTIGO 1º.**

##### **(Supermercados - Designação)**

Designam-se por supermercados os estabelecimentos de venda ao público de produtos alimentares e utilidade doméstica que obedeçam aos seguintes requisitos:

a) Realizar a maioria das vendas em regime de auto—serviço, como tal se entendendo o sistema em que as mercadorias a vender, embaladas em conformidade com a legislação em vigor tendo afixado o respectivo preço, se encontram à vista e ao alcance dos clientes, os quais, servindo—se eles próprios, as levam, à caixa para efectuarem o pagamento;

b) Vender cada espécie de produtos não embalados em secção diferenciada;

c) Ter uma área utilizável, para exposição e venda, não inferior a 200 m2;

d) Nestes estabelecimentos é obrigatória a venda da

carne (fresca, refrigerada ou congelada) ou de peixe (fresco, refrigerado ou congelado) devendo as suas instalações obedecer aos requisitos legalmente exigidos.

#### **ARTIGO 2.º**

### **(Minimercados - Designação)**

Designam-se por minimercados os estabelecimentos de venda ao público de produtos alimentares e utilidade doméstica que obedeçam aos seguintes requisitos:

- a) Realizar a maioria das vendas em regime de auto— serviço, como tal se entendendo o sistema em que as mercadorias a vender, embaladas em conformidade com a legislação em vigore tendo afixado o respectivo preço, se encontram à vista e ao alcance dos clientes, os quais, servindo—se eles próprios, as levam à caixa para efectuarem o pagamento;
- b) Vender cada espécie de produtos não embalados em secção diferenciada;
- c) Ter uma área utilizável, para exposição e venda, não inferior a 60 m2.

2. Sem prejuízo da área utilizável, fixada na alínea c) do número anterior, os minimercados poderão ter anexo peixaria ou talho, cuja instalação deverá obedecer à legislação em vigor.

### **ARTIGO 3.º**

#### **(Da Venda do Pão)**

As secções de venda de todos os tipos de pão e produtos afins nos supermercados e minimercados ficam sujeitas às disposições legais reguladoras da matéria, em tudo o que não seja contrário à natureza especial destes estabelecimentos.

### **ARTIGO 4.º**

#### **(Das instalações Sanitárias)**

Os estabelecimentos referidos neste diploma devem ter instalações sanitárias adequadas às respectivas categorias, a saber:

- 1) Minimercados e supermercados sem bar ou cozinha devem dispor de instalações sanitárias adequadas para o pessoal ao seu serviço;
- 2) Supermercados com bar e ou cozinha devem, para além das instalações sanitárias destinadas ao seu pessoal, dispor de outras, independentes, para utilização dos clientes;
- 3) Minimercados com bar e ou cozinha devem ter as suas instalações sanitárias devidamente instaladas e posicionadas de modo a servir convenientemente o seu pessoal e os clientes.

### **ARTIGO 5.º**

#### **(Das Embalagens)**

1) As embalagens dos produtos vendidos nos supermercados e minimercados devem oferecer garantias de higiene e integridade, e satisfazer, para além de outras, às seguintes condições gerais:

- a) Não revelar a presença de microorganismos patogénicos
- b) Não transmitir aos produtos quaisquer aromas, sabores ou cores estranhas;
- c) Não revelar vestígios de produtos nocivos à saúde pública;
- d) Não revelar a presença de qualquer conservante não autorizado;
- e) A impressão ser sempre realizada na face exterior de forma indelével;
- f) Se forem confeccionadas com matérias plásticas artificiais ou outro material, não conter quaisquer combinações orgânicas ou inorgânicas nocivas à saúde como, por exemplo, plastificantes tóxicos, etc.;
- g) A rotulagem obedecer sempre à legislação vigente sobre a matéria.

2. Fica interdito o uso nas embalagens de papéis ou sacos já anteriormente utilizados.

#### **ARTIGO 6º.**

##### **(Do Licenciamento)**

1. Para o licenciamento dos estabelecimentos comerciais referidos no presente diploma, é necessário a apresentação dos seguintes elementos;

- a) Anteprojecto do estabelecimento comercial com memória descritiva e peças desenhadas em escala 1/100, suficientemente elucidativas para apreciar a cubicagem, a área e distribuição das secções com indicação da natureza dos materiais de revestimento, bem como sistemas de iluminação, natural e artificial, ventilação, águas, esgotos, electricidade e frio;
- b) Relação de má quinas e utensílios a utilizar com especificação das características e modo de funcionamento;
- c) Esquema do processo de circulação e serviço dos clientes;
- d) Aprovação do projecto das obras de instalação, quando tal se mostre necessário, pela Câmara Municipal da localidade onde a unidade se encontrar ou for instalada.

2 — Mostrando —se conforme a documentação apresentada nos termos do número anterior, é concedida autorização prévia nos termos do Decreto Regional nº. 20/80/A, de 11 de Setembro, na posse da qual poderá o requerente proceder de imediato à abertura do estabelecimento.

#### **ARTIGO 7º.**

##### **(Da Abertura do Estabelecimento)**

1. Todo o comerciante que pretenda abrir estabelecimento nos termos referidos no presente diploma, deve apresentar requerimento em impresso de modelo próprio ou em papel azul de 25 linhas, dirigido ao Director Regional do Comércio, acompanhado dos documentos referidos nas alíneas a) a d) do artigo anterior.

2-É ainda facultado ao requerente a apresentação simultânea dos pareceres constantes do número seguinte, caso em que, após apreciação favorável dos

serviços competentes da Direcção Regional do Comércio, lhe serão, de imediato, passados os Certificados da Actividade Comercial e de Comerciante.

3. Quando o comerciante não apresente pareceres da Câmara Municipal, da Câmara do Comércio e, se o estabelecimento tiver talho ou peixaria, do Veterinário Municipal da localidade onde unidade se encontrar ou for instalada, será instruído processo com base nos elementos entregues e informações dos serviços, devendo a Direcção Regional do Comércio, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da entrada do requerimento, remeter fotocópia daquele a cada uma das entidades referidas solicitando—lhes o respectivo parecer.

4. Os pareceres a que se refere o número anterior deverão ser emitidos no prazo máximo de 20 dias, findo o qual se consideram como emitidos favoravelmente à pretensão do requerente.

5. Decorridos que forem 10 dias sobre o prazo estabelecido no número anterior, a Direcção Regional do Comércio comunicará ao interessado a concessão ou a recusa do pedido. A não comunicação no prazo de 60 dias sobre a data da entrada do requerimento na Direcção Regional do Comércio importa o deferimento tácito.

6. Em caso de deferimento será desde logo emitido o Certificado de Actividade Comercial e de Comerciante.

7. Em caso de indeferimento será este comunicado ao requerente com a devida fundamentação.

#### **ARTIGO 8º.**

### **(Vistoria)**

Dentro dos 90 dias seguintes À passagem da autorização prévia referida no nº. 2, do artº. 6º. a Direcção Regional do Comércio, em conjunto com as entidades com interferência legal no processo promoverá vistoria às instalações e funcionamento do estabelecimento.

2. No caso de resultar da vistoria que não se mostram cumpridos os requisitos legais exigíveis para o funcionamento do estabelecimento será de imediato interdito o exercício da actividade, com a cessação da autorização prévia.

3. Resultando da vistoria que se acham cumpridas todas as exigências legais, a autorização prévia será substituída pelos Certificados de Actividade Comercial e de Comerciante.

4. Do resultado da vistoria será lavrado auto subscrito pelas entidades que nela intervieram.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os interessados que assim o preferirem poderão requerer à Direcção Regional do Comércio, o acompanhamento das obras de instalação dos seus estabelecimentos e apoio à boa execução do processo.

6. Os estabelecimentos a que se refere a presente portaria ficam também sujeitos à vistoria sanitária anual.

### **ARTIGO 9º.**

#### **(Âmbito de Aplicação)**

O presente diploma aplica-se às novas unidades a instalar, devendo o licenciamento dos estabelecimentos já existentes, após análise individualizada, ser regularizado no prazo máximo de 6 meses, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

### **ARTIGO 10º.**

#### **(Penalidades)**

As violações ao presente diploma serão punidas nos termos do Decreto—Lei nº. 28/84, de 20 de Janeiro, e demais legislação complementar que se mostre aplicável.

### **ARTIGO 11º.**

#### **(Resolução de Dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria.

### **ARTIGO 12º.**

#### **(Vigência)**

Este diploma entra em vigor no dia 15 do mês seguinte ao da sua publicação.

-29 de Junho de 1987 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais — *Carlos Henrique da Costa Neves* -  
O Secretário Regional do Comércio e Indústria— *António Costa Santos*.